



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Quinta-feira, 02 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 14-A

Página 1 de 31

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO DE TACIBA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taciba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taciba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taciba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taciba

CNPJ 55.354.302/0001-50
Praça Padre Felix, 80
Telefone: (18) 3997-9070
Site: www.taciba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Câmara Municipal de Taciba

CNPJ 68.165.844/0001-26
Av. Moisés Calixto, 810
Telefone: (18) 3997-1247
Site: www.camarataciba.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taciba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taciba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Quinta-feira, 02 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 14-A

Página 2 de 31

PODER LEGISLATIVO DE TACIBA

Atos Oficiais

Leis

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TACIBA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TACIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão solene de 05 de abril de 1990, promulga a presente Lei Orgânica, com as disposições seguintes:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Taciba é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pelas Constituições Estadual e Federal.

Art. 2º O Município de Taciba terá como símbolo a bandeira, o brasão de armas e o hino, estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- III - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- IV - organizar e prestar serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:
 - a) por outorga, às suas autarquias ou entidades para-estatais;
 - b) por delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização;
 - V - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial quanta ao trânsito e tráfego, provendo sobre:
 - a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;
 - b) os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas;
 - c) a sinalização, os limites das "zonas de silêncio", os serviços de carga e descarga, a tonelage máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento;
 - VI - quanto aos bens:
 - a) de sua propriedade: dispor sobre administração, utilização e alienação;
 - b) de terceiros: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária;
 - VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
 - VIII - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
 - IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
 - X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
 - XI - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e dar destinação ao lixo e outros resíduos de qualquer natureza;
 - XII - conceder aos estabelecimentos industriais e comerciais, licença para sua instalação e horário de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes, e revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, sossego público e bons costumes;
 - XIII - dispor sobre o serviço funerário;
 - XIV - administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades particulares;
 - XV - autorizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
 - XVI - dispor sobre a guarda e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;
 - XVII - dar destinação às mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
 - XVIII - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
 - XIX - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Quinta-feira, 02 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 14-A

Página 3 de 31

fundações públicas, bem como planos de carreira;

XX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Parágrafo Único. O Município poderá, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual.

Art. 4º O Município tem como competência concorrente, com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;

XIV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA FUNÇÃO LEGISLATIVA

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 5º A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta por 9 (nove) Vereadores, eleitos na forma do art. 29, inciso I da Constituição da República, com base nos preceitos constitucionais, nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

• (Caput com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

• (§§ 1º e 2º revogados pela Emenda nº 01/2005)

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 6º Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento, salvo com suas entidades descentralizadas;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

b) a sua alienação;

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

X - criar, transformar o extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autarquias e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos;

XI - criar, dar estrutura e atribuições às secretarias e órgãos da administração municipal;

XII - aprovar o Plano Diretor;

XIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Quinta-feira, 02 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 14-A

Página 4 de 31

XIV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o município encargos não previstos na lei orçamentária;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-lo.

Art. 7º Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

I - eleger sua Mesa e constituir as Comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V - conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar, de uma para outra legislatura, o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

• *(Inciso VII com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

VIII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de governo;

• *(Inciso VIII com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

IX - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;

X - convocar Secretários Municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias;

XI - requisitar informações dos Secretários Municipais sobre assunto relacionado com a sua pasta, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de trinta dias;

XII - declarar a perda do mandato do Prefeito;

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo;

XV - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, a maioria absoluta de seus membros, não podendo funcionar, concomitantemente, mais de 2 (duas) comissões;

• *(Inciso XV com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

XVI - solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XVII - julgar, em escrutínio secreto, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XVIII - conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o decreto legislativo aprovado em escrutínio secreto, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DA POSSE

Art. 8º No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 09:00 (nove) horas, em sessão solene de instalação, independente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

• *(Caput com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

§ 1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

• *(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

§ 2º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

SUBSEÇÃO II DO SUBSÍDIO

Art. 9º O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal até 31 de março do último ano da legislatura, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.

• *(Caput com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

Parágrafo Único. (Revogado).

• *(Parágrafo único revogado pela Emenda nº 01/2005)*

§ 1º O subsídio dos vereadores será fixado através de lei, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, estabelecido em parcela única e atendidos os limites constitucionais.

• *(§ 1º criado pela Emenda nº 01/2005)*



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Quinta-feira, 02 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 14-A

Página 5 de 31

§ 2º Ao Presidente da Câmara, enquanto representante legal do Poder Legislativo, será fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores.

• (§ 2º criado pela Emenda nº 01/2005)

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA

Art. 10. O Vereador poderá licenciar-se somente.

I - para desempenhar missão de caráter transitório;

II - por moléstia devidamente comprovada ou no período de gestante;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término;

IV - para exercer o cargo de Secretário Municipal.

• (Inciso acrescido pela Emenda à LOM nº 01/2005)

§ 1º A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º A licença prevista no inciso I depende de aprovação do Plenário, porquanto o Vereador está representando a Câmara, nos demais casos, será concedida pelo Presidente.

§ 3º O vereador licenciado nos termos dos incisos I e II recebe integralmente seus subsídios, no caso do inciso III, nada recebe, e no caso do inciso IV, deve optar pela remuneração.

• (Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

§ 4º Nos casos de vaga ou licença do vereador, o presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

• (Parágrafo acrescido pela Emenda nº 01/2005)

§ 5º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma do que dispuser o Regimento Interno.

• (Parágrafo acrescido pela Emenda nº 01/2005)

§ 6º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

• (Parágrafo acrescido pela Emenda nº 01/2005)

§ 7º Somente se convocará o suplente na hipótese de a licença do titular ser superior a 15 (quinze) dias.

• (Parágrafo acrescido pela Emenda nº 01/2005)

SUBSEÇÃO IV DA INVIOABILIDADE E DO TESTEMUNHO

Art. 11. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do município.

Parágrafo Único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

• (Parágrafo único criado pela Emenda nº 01/2005)

SUBSEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 12. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

b) (Revogada).

• (Alínea revogada pela Emenda nº 01/2005)

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) (Revogada);

• (Alínea revogada pela Emenda nº 01/2005)

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

§ 1º Perderá o mandato o vereador que infringir qualquer uma das proibições estabelecidas no *caput* deste artigo.

• (Parágrafo criado pela Emenda nº 01/2005)

§ 2º A perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de 2/3 de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, obedecendo ao rito estabelecido no artigo 16 desta Lei.

• (Parágrafo criado pela Emenda nº 01/2005)

SUBSEÇÃO VI DA PERDA DE MANDATO

Art. 13. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Quinta-feira, 02 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 14-A

Página 6 de 31

quando:

- *(Caput com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*
 - I – ocorrer falecimento;
 - *(Inciso com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*
 - II – ocorrer à renúncia expressa ao mandato;
 - *(Inciso com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*
 - III – for condenado por sentença criminal transitada em julgado;
 - *(Inciso acrescido pela Emenda nº 01/2005)*
 - IV – faltar a 1/3 (um terço) ou mais das sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;
 - *(Inciso acrescido pela Emenda nº 01/2005)*
 - V – não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal, na data marcada;
 - *(Inciso acrescido pela Emenda nº 01/2005)*
 - VI – quando o Presidente da Câmara não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vaga previstos em lei.
 - *(Inciso acrescido pela Emenda nº 01/2005)*
 - VII – quando perder ou tiver suspenso seus direitos políticos.
 - *(Inciso acrescido pela Emenda nº 01/2005)*
- § 1º Considera-se formalizada a renúncia e produzidos todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal e lida em Plenário.
- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*
- § 2º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão subsequente, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da Ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.
- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*
- § 3º Se o Presidente da Câmara Municipal omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente do vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.
- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*
- § 4º Na hipótese do inciso VI, a declaração de extinção caberá ao vice-presidente da Câmara Municipal.
- *(Parágrafo acrescido pela Emenda nº 01/2005)*
- § 5º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
- *(Parágrafo acrescido pela Emenda nº 01/2005)*
- § 6º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até a deliberação final da Câmara.
- *(Parágrafo acrescido pela Emenda nº 01/2005)*

Art. 14. A Câmara de Vereadores cassará mandato do vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática das seguintes infrações político-administrativa:

- *(Caput com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*
 - I – deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;
 - *(Inciso com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*
 - II – utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
 - *(Inciso com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*
 - III – proceder de modo incompatível com a ética e o decoro parlamentar.
 - *(Inciso acrescido pela Emenda nº 01/2005)*
- § 1º O processo de cassação por infração-político administrativa não impede a apuração de contravenções penais, de crimes comuns e de responsabilidade.
- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*
- § 2º O arquivamento do processo de cassação pro falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções penais, crimes comuns e atos de improbidade administrativa.
- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*
- § 3º (Revogado).
- *(Parágrafo revogado pela Emenda nº 01/2005)*

Art. 15. A Câmara Municipal poderá afastar o Vereador, desde que assim deliberem, especificamente, 2/3 de seus membros, quando recebida a denúncia por infração político-administrativa.

• *(Caput com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

Parágrafo Único. Ao Vereador afastado nos termos deste artigo é assegurado o recebimento de seus subsídios até julgamento final.

• *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

SUBSEÇÃO VI DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO

Art. 16. O processo de cassação pela prática de infrações político administrativas obedecerá ao rito estabelecido pelo Decreto Lei 201/67.

• *(Caput com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Quinta-feira, 02 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 14-A

Página 7 de 31

Art. 17. A Mesa da Câmara será composta dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

• *(Caput com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

Parágrafo Único. Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

• *(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

Art. 18. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes para eleição dos membros da Mesa da Câmara.

• *(Caput com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

§ 1º O procedimento para eleição da Mesa Diretora será definido no Regimento Interno da Câmara Municipal.

• *(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

§ 2º (Revogado).

• *(Parágrafo revogado pela Emenda nº 01/2005)*

Art. 19. Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II DA RENOVAÇÃO DA MESA

Art. 20. A eleição para a renovação completa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Taciba, realizar-se-á em Sessão Extraordinária convocada especialmente para este fim, 4 (quatro) dias úteis após a última Sessão Ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando empossado os eleitos no dia 1º de Janeiro do ano seguinte, observando-se o mesmo procedimento.

• *(Caput com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

Parágrafo Único. A Sessão Extraordinária para renovação da Mesa, será convocada na última Sessão Ordinária de segunda Sessão Legislativa.

• *(Parágrafo criado pela Emenda nº 01/2005)*

SUBSEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

Art. 21. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

SUBSEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 22. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II – (Revogado).

• *(Inciso revogado pela Emenda nº 01/2005)*

III - propor projeto de resolução que disponha sobre:

a) secretaria da Câmara e suas alterações;

b) polícia da Câmara;

c) (Revogada).

• *(Alínea revogada pela Emenda nº 01/2005)*

IV - elaborar e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V - apresentar projeto de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

VI - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII – (Revogado);

• *(Inciso revogado pela Emenda nº 01/2005)*

VIII – (Revogado);

• *(Inciso revogado pela Emenda nº 01/2005)*

IX – declarar a perda do mandato de Vereador e Prefeito Municipal nas hipóteses previstas nesta Lei;

• *(Inciso com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

X - propor ação direta de inconstitucionalidade.

XI - apresentar Projeto de Lei, dispondo sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, até 31 de março do último ano da legislatura, sem prejuízo de iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

• *(Inciso com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

XII – propor projeto de lei dispondo sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Quinta-feira, 02 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 14-A

Página 8 de 31

diretrizes orçamentárias;

• *(Inciso com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

§ 1º Não será admitido aumento da despesa prevista no projeto de lei referido no inciso XII deste artigo.

§ 2º A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO V DO PRESIDENTE

Art. 23. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
 - II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
 - III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
 - V - fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
 - VI - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 10;
 - VII - (Revogado);
 - *(Inciso revogado pela Emenda nº 01/2005)*
 - VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
 - IX - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
 - X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
 - XI - conceder autorização de uso da tribuna por parte popular até dez minutos, em cada sessão ordinária, para até duas pessoas por sessão;
 - a) o orador terá que se inscrever, na forma regimental, na Secretaria da Câmara, observando o assunto a ser tratado;
 - b) o tempo estipulado para uso da tribuna será de 5 minutos, prorrogados se necessário a critério do Presidente;
 - c) o orador para uso da tribuna retornará ao Plenário da Sessão Ordinária com intervalo de 8 sessões consecutivas;
 - d) todos os Vereadores terão direito em fazer perguntas ao orador;
 - e) o orador necessariamente terá que ser Presidente de Associações de Bairro.
 - XII - baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - *(Inciso acrescido pela Emenda nº 01/2005)*
 - XIII - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;
 - *(Inciso acrescido pela Emenda nº 01/2005)*
 - XIV - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;
 - *(Inciso acrescido pela Emenda nº 01/2005)*
- Parágrafo Único.** O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:
- I - na eleição da Mesa;
 - II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara; e
 - III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros.

Art. 25. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 26. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 27. O voto será público, salvo nos seguintes casos:

- I - no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;
- III - na concessão de títulos de cidadão honorário;
- IV - no exame de veto apostado pelo Prefeito.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Quinta-feira, 02 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 14-A

Página 9 de 31

SUBSEÇÃO II DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 28. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo Único. As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

Art. 29. A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

Art. 30. A sessão legislativa terá reuniões:

I - ordinárias, as realizadas nas primeiras e terceiras Segundas-Feiras de cada mês, com início às 20:00 horas, e terão a duração de quatro horas;

• *(Inciso com redação dada pela Emenda nº 01/1994)*

II - extraordinárias, as convocadas pelo Presidente para se realizar em dias ou horários diversos das sessões ordinárias.

SUBSEÇÃO III DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 31 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

• *(Caput com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

Parágrafo Único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 32. As Comissões da Câmara Municipal serão:

• *(Caput com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

I – Permanentes, de caráter técnico-legislativa, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

• *(Inciso criado pela Emenda nº 01/2005)*

II – Temporárias, as criadas para apreciar assunto específico que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado seu prazo de duração.

• *(Inciso criado pela Emenda nº 01/2005)*

Parágrafo Único. (Revogado).

• *(Parágrafo único revogado pela Emenda nº 01/2005)*

Art. 33. As Comissões Permanentes, em número de 2 (duas), compostas por um Presidente, um Relator e um Membro, terão as seguintes denominações:

• *(Caput com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

I – Justiça e Redação;

• *(Inciso com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

II – Finanças e Orçamento;

• *(Inciso com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

III – Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente;

• *(Inciso com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

IV – Educação, Saúde e Assistência Social;

• *(Inciso com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

V – (Revogado)

VI – (Revogado)

VII – (Revogado)

VIII – (Revogado)

• *(Incisos V, VI, VII e VIII revogados pela Emenda nº 01/2005)*

Art. 34. As Comissões Temporárias em número de 3 (três), compostas por um Presidente, um Relator e um Membro poderão ser:

• *(Caput com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

I – de Representação;

• *(Inciso criado pela Emenda nº 01/2005)*

II – Processantes;

• *(Inciso criado pela Emenda nº 01/2005)*

III – Especiais de Inquérito.

• *(Inciso criado pela Emenda nº 01/2005)*

IV – (Revogado).

• *(Inciso revogado pela Emenda nº 01/2005)*



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Quinta-feira, 02 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 14-A

Página 10 de 31

Parágrafo Único. (Revogado)

• (Parágrafo único revogado pela Emenda nº 01/2005)

Art. 35. O Regimento Interno disciplinará o funcionamento e as atribuições das Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara.

• (Artigo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 36. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 37. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores;

§ 1º A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 38. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras;
- III - Estatutos dos Servidores;
- IV - Plano Diretor;
- V - Procuradoria Geral do Município;
- VI - criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;
- VII - atribuições do Vice-Prefeito;
- VIII - zoneamento urbano;
- IX - concessão de serviços públicos;
- X - concessão de direito real de uso;
- XI - alienação de bens imóveis;
- XII - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XIII - autorização para efetuar empréstimos de instituição particular;
- XIV – (Revogado).

• (Inciso revogado pela Emenda nº 01/2005)

SUBSEÇÃO IV DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 39. As leis ordinárias, serão discutidas e votadas em dois turnos de discussão e votação, exigindo para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão em ambas as votações.

• (Caput com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

Parágrafo Único. O projeto de lei rejeitado em primeira votação não será submetido ao segundo turno de discussão e votação, sendo considerado rejeitado para todos os efeitos legais.

• (Parágrafo criado pela Emenda nº 01/2005)

Art. 40. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I - ao Vereador;
- II - à Comissão da Câmara;
- III - ao Prefeito;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Quinta-feira, 02 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 14-A

Página 11 de 31

IV - aos cidadãos.

Art. 41. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Art. 42. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 43. Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 140, §§ 1º e 2º.

Art. 44. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 45. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

• *(Caput com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

§ 1º Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 10 (dez) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

• *(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

§ 2º O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

• *(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

§ 3º Decorrido o prazo sem manifestação do Plenário, será a matéria incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

• *(Parágrafo acrescido pela Emenda nº 01/2005)*

Art. 46. O projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

• *(Alínea com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

b) deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de 10 (dez) dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

c) veta-o total ou parcialmente.

Art. 47. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

• *(Caput com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

§ 1º O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de 20 (vinte) dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

• *(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em 48 (quarenta e oito) horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 6º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 48. Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Art. 49. A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

a) sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número em sequência às existentes;

b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Art. 50. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

SUBSEÇÃO V

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Quinta-feira, 02 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 14-A

Página 12 de 31

Art. 51. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- a) Decreto Legislativo, de efeitos externos;
- b) Resolução, de efeitos internos;

Parágrafo único - Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 52. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPE RACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 53. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º As contas do Município prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas no termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

• (Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

§ 4º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

• (Parágrafo acrescido pela Emenda nº 01/2005)

Art. 54. A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DA FUNÇÃO EXECUTIVA

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Art. 55. O Poder Executivo do Município é exercício pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais.

• (Artigo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

Art. 56. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á nos termos estabelecidos na Constituição Federal e na legislação federal.

• (Artigo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Quinta-feira, 02 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 14-A

Página 13 de 31

SUBSEÇÃO II DA POSSE

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse às 09:00 (nove) horas do dia 1º de Janeiro do ano subsequente a eleição, em Sessão Solene de Posse logo após os Vereadores prestado compromisso na forma regimental.

• *(Caput com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

§ 1º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

• *(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse.

SUBSEÇÃO III DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Art. 58. O Prefeito deverá desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob a pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissível “*ad nutum*”, nas entidades constantes do inciso anterior;

• *(Inciso com redação dada pela Emenda nº 01/1995)*

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

§ 1º Observar-se-á, no que couber, quanto ao Vice-Prefeito, os casos estabelecidos neste artigo, com exceção do inciso II.

• *(Parágrafo criado pela Emenda nº 01/1995)*

§ 2º Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na Administração direta, ou cargo, emprego ou função na administração descentralizada.

• *(Parágrafo criado pela Emenda nº 01/1995)*

§ 3º Na hipótese de parágrafo anterior, o Vice-Prefeito poderá optar pela remuneração do cargo de Vice-Prefeito.

• *(Parágrafo criado pela Emenda nº 01/1995)*

§ 4º Fica ressalvada a posse em virtude de concurso público, para o Prefeito e Vice-Prefeito, observado o disposto no artigo 124, II.

• *(Parágrafo criado pela Emenda nº 01/1995)*

SUBSEÇÃO IV DA INELEGIBILIDADE

Art. 59. Os casos de inelegibilidade para o cargo o Prefeito são aqueles definidos na Constituição Federal e na legislação federal.

• *(Caput com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

Art. 60. Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses do pleito.

SUBSEÇÃO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 61. O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 62. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos dois primeiros anos do mandato, far-se-á eleição direta na forma da legislação eleitoral no prazo máximo de 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

• *(Caput com redação dada pela Emenda nº 01/2004)*

Art. 63. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos dois últimos anos do mandato, a eleição indireta para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal.

• *(Caput com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

Parágrafo Único. A eleição prevista no caput deste artigo é restrita aos Vereadores, devendo o Prefeito e o Vice-Prefeito serem escolhidos entre os titulares de cadeiras do Poder Legislativo em exercício, aplicando-se no que couber, os procedimentos previstos para eleição dos membros da Mesa.

• *(Parágrafo único criado pela Emenda nº 01/2005)*



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Quinta-feira, 02 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 14-A

Página 14 de 31

Art. 64. Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA

Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo de Prefeito, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de perda do cargo.

• *(Caput com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

Art. 66. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestante.

III - (Revogado).

• *(Inciso revogado pela Emenda nº 01/2005)*

§ 1º No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º (Revogado).

• *(Parágrafo revogado pela Emenda nº 01/2005)*

§ 3º (Revogado).

• *(Inciso revogado pela Emenda nº 01/2005)*

§ 4º O Prefeito regularmente licenciado terá direito ao recebimento integral de seu subsídio.

• *(Parágrafo com redação pela Emenda nº 01/2005)*

SUBSEÇÃO VII DO SUBSÍDIO

Art. 67. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado pela Câmara Municipal até 31 de março do último ano da legislatura, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.

• *(Caput com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

Parágrafo Único. O subsídio a que se refere o caput deste artigo será fixado através de lei, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, estabelecido em parcela única e atendidos os limites constitucionais.

• *(Parágrafo único criado pela Emenda nº 01/2005)*

SUBSEÇÃO VIII DO LOCAL DE RESIDÊNCIA

Art. 68. O Prefeito em exercício do mandato deverá residir no Município de Taciba.

SUBSEÇÃO IX DO TÉRMINO DO MANDATO

Art. 69. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII - decretar desapropriações;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - prestar contas a Câmara Municipal, da administração do Município;

X - apresentar a Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XIII - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;

XV - delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Quinta-feira, 02 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 14-A

Página 15 de 31

competência;

XVI - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVII - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XIX - fazer publicar os atos oficiais;

XX - colocar numerário à disposição da Câmara nos termos do artigo 138;

XXI - aprovar projetos de edificação, planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano;

XXII - apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;

XXIII - decretar estado de calamidade pública;

XXIV - solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos

XXV - propor ação direta de inconstitucionalidade;

Parágrafo Único. A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade.

SEÇÃO III DA PERDA DO MANDATO DE PREFEITO

• (Seção com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

SUBSEÇÃO I DA EXTINÇÃO DO MANDATO

• (Subseção com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

Art. 71. Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

• (Artigo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

I – ocorrer falecimento;

II – ocorrer à renúncia expressa ao mandato;

III – ocorrer condenação criminal transitada em julgado;

IV – incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato de seu cargo;

V – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, na data prevista.

• (Incisos I a V criados pela Emenda nº 01/2005)

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal e feita sua leitura em Plenário.

• (Parágrafo criado pela Emenda nº 01/2005)

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo o Presidente da Câmara Municipal, na primeira Sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da Ata à declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o substituto legal para a posse.

• (Parágrafo criado pela Emenda nº 01/2005)

§ 3º Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

• (Parágrafo criado pela Emenda nº 01/2005)

SUBSEÇÃO II DA CASSAÇÃO DO MANDATO

• (Subseção com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

Art. 72. A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Prefeito pela prática das infrações político-administrativas previstas no Decreto Lei 201/67.

• (Caput com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

Parágrafo Único. O processo de cassação pela prática de infrações político administrativas obedecerá ao rito estabelecido pelo Decreto Lei 201/67.

• (Parágrafo criado pela Emenda nº 01/2005)

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 73. Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município de Taciba, e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único. O Subsídio dos Secretários Municipais serão fixados em espécie e em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, por Lei de iniciativa privativa da Câmara Municipal, até 31 de março do último ano da legislatura, vigorando para a legislatura subsequente.

• (Parágrafo criado pela Emenda nº 01/2005)

Art. 74. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Quinta-feira, 02 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 14-A

Página 16 de 31

Art. 75. Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 76. A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município, da administração direta e autarquias e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Parágrafo Único. (Revogado).

• (Parágrafo revogado pela Emenda nº 01/2005)

Art. 77. A Procuradoria Geral do Município tem como funções institucionais:

I – patrocinar os interesses judiciais e extrajudiciais da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas;

• (Inciso com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

II – exercer as atividades de assessoramento jurídico aos órgãos da Administração Pública Municipal, bem como o controle da legalidade da moralidade e dos atos administrativos;

• (Inciso com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

III – representar a Fazenda Pública Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado;

• (Inciso com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

IV – representar o Prefeito Municipal nas ações diretas de inconstitucionalidade com trânsito pelo Tribunal de Justiça do Estado;

• (Inciso com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

V – ajuizar qualquer medida judicial visando a proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico-cultural, turístico e paisagístico do Município;

• (Inciso com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

VI – propor ao Prefeito a abertura de inquérito administrativo contra agentes públicos, nos casos de malversação de verbas do erário municipal ou quando da ocorrência de ato administrativo praticado com excesso de poder ou desvio de finalidade;

• (Inciso com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

VII – opinar sobre matérias que lhe forem submetidas pelo Prefeito Municipal, Secretários Municipais e outros dirigentes de órgãos e entidades da administração municipal;

• (Inciso com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

VIII – opinar, previamente, sobre:

a) a forma de cumprimento de decisões e precatórios judiciais;

b) a legalidade e a forma dos editais e outros atos convocatórios de licitações, bem como dos contratos, consórcios e convênios;

c) os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

• (Inciso criado pela Emenda nº 01/2005)

IX – representar o Prefeito nas providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e coletivo e pela boa aplicação das leis;

• (Inciso criado pela Emenda nº 01/2005)

X – exercer o controle, a orientação e o assessoramento dos serviços jurídicos dos órgãos da administração descentralizada;

• (Inciso criado pela Emenda nº 01/2005)

XI – opinar previamente nos processos que tratem de direitos, deveres, disciplina, vantagens e prerrogativas dos servidores públicos municipais;

• (Inciso criado pela Emenda nº 01/2005)

XII – exercer outras atividades definidas em Lei.

• (Inciso criado pela Emenda nº 01/2005)

Art. 78. A Procuradoria Geral do Município será dirigida e representada pelo Procurador Geral do Município.

• (Artigo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

§ 1º - (Revogado).

§ 2º - (Revogado).

§ 3º - (Revogado).

§ 4º - (Revogado).

• (Parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º revogados pela Emenda nº 01/2005)

Art. 79. Vinculam-se à Procuradoria Geral do Município, para fins de atuação uniforme e coordenada, os órgãos jurídicos das autarquias, inclusive as de regime especial, e das fundações públicas.

Art. 80. As repartições municipais ficam obrigadas a prestar informações e fornecer certidões solicitadas pela Procuradoria Geral.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Quinta-feira, 02 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 14-A

Página 17 de 31

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 81. A administração municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

SUBSEÇÃO II DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 82. As leis e atos administrativos externos, para que produzam os seus efeitos regulares, deverão ser publicados no órgão Oficial do Município, e, na sua inexistência, em jornal regional com circulação local.

• *(Caput com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

Parágrafo único - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 83. A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

SUBSEÇÃO III DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

Art. 84. A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único. As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

SUBSEÇÃO IV DOS AGENTES FISCAIS

Art. 85. A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

SUBSEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES

Art. 86. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

- I - dependem de lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;
- II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública;
- III - terão um de seus diretores indicado pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;
- IV - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

SUBSEÇÃO VI DA CIPA E CCA

Art. 87. Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

SUBSEÇÃO VII DA DENOMINAÇÃO

Art. 88. É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos com nome de pessoas vivas.

Parágrafo único. Toda alteração da denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos será comunicada aos órgãos competentes.

• *(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Quinta-feira, 02 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 14-A

Página 18 de 31

SUBSEÇÃO VIII DA PUBLICIDADE

Art. 89. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos:

- a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;
- b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

SUBSEÇÃO IX DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Art. 90. Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão os fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

SUBSEÇÃO X DOS DANOS

Art. 91. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 92. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de Licitação Pública que:

- a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;
- b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único. O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União.

SUBSEÇÃO II DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 93. A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança do trabalho.

Art. 94. As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidade, deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsto de recursos orçamentários.

Parágrafo Único. Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Art. 95. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b) consórcio com outros Municípios.

Art. 96. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada a título precário, mediante licitação.

• (Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

§ 2º A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de autorização legislativa e de licitação.

• (Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

Art. 97. Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo único - Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Art. 98. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Quinta-feira, 02 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 14-A

Página 19 de 31

Art. 99. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo Único. Fica estabelecido o uso por particulares para serviços transitórios exclusivamente no Município de máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos municipais, por proprietários rurais de um único imóvel com área de até 10 alqueires paulista, devendo o proprietário pagar somente o combustível gasto com até o limite máximo de 10 horas de serviços prestados durante o exercício, com prioridade ao combate a erosão e conservação de solo.

SUBSEÇÃO III DAS AQUISIÇÕES

Art. 100. A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

Art. 101. A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

SUBSEÇÃO IV DAS ALIENAÇÕES

Art. 102. A alienação de um bem móvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2º No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Art. 103. A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2º No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 104. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 105. O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º A autorização será dada pelo prazo máximo de 90 (noventa dias), salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º A permissão será facultada a título precário, mediante decreto.

§ 3º A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º A lei estabelecerá o prazo da concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso do destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

Art. 106. A concessão de direito real de uso, sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único. A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 107. O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

SEÇÃO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

SUBSEÇÃO I DOS CARGOS PÚBLICOS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Quinta-feira, 02 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 14-A

Página 20 de 31

Art. 108. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º Os cargos em comissão, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira nos casos e condições previstos em lei.

• (Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

§ 2º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

SUBSEÇÃO II DA INVESTIDURA

Art. 109. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º E vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.

§ 2º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período, não podendo ultrapassar o mandato da administração pela qual foi concursado.

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

SUBSEÇÃO III DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 110. A lei estabelecerá os casos de contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único. A admissão de pessoal por prazo determinado para atendimento de situação de excepcional interesse público deve, sempre, ser precedida de processo seletivo, salvo os casos de comprovada emergência que impeça sua realização.

• (Parágrafo criado pela Emenda nº 01/2005)

Subseção IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 111. A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

• (Caput com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

§ 1º A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º (Revogado).

• (Parágrafo revogado pela Emenda nº 01/2005)

§ 3º (Revogado).

• (Parágrafo revogado pela Emenda nº 01/2005)

§ 4º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

• (Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

§ 5º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 6º O vencimento do servidor será de, pelo menos, um salário mínimo, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

§ 7º O vencimento é irredutível.

§ 8º O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo, para os que o percebem de forma variável.

§ 9º O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

§ 10. A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior à do diurno.

§ 11. O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 12. O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 13. O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes, nos termos da legislação vigente.

• (Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

§ 14. A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, na forma da lei.

§ 15. O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 16. O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Quinta-feira, 02 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 14-A

Página 21 de 31

§ 17. O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, do acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

SUBSEÇÃO V DAS FÉRIAS

Art. 112. As férias anuais serão pagas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

SUBSEÇÃO VI DAS LICENÇAS

Art. 113. A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de cento e vinte dias.

Parágrafo único. O prazo de licença-paternidade será fixado em lei.

SUBSEÇÃO VII DO MERCADO DE TRABALHO

Art. 114. A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO VIII DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Art. 115 - A redução de riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

SUBSEÇÃO IX DO DIREITO DE GREVE

Art. 116. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites, definidos em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO X DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Art. 117. O servidor público poderá sindicalizar-se livremente.

Parágrafo único - A entidade sindical que congregue mais de quinhentos associados garantirá ao seu Presidente:

- a) estabilidade no cargo público enquanto durar o mandato salvo no caso de falta grave;
- b) afastamento remunerado, se entender conveniente.

SUBSEÇÃO XI DA ESTABILIDADE

Art. 118. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

- (Caput com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

- (Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

- (Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SUBSEÇÃO XII DA ACUMULAÇÃO

Art. 119. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Quinta-feira, 02 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 14-A

Página 22 de 31

• *(Inciso com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela Administração Pública.

SUBSEÇÃO XIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 120. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SUBSEÇÃO XIV DA APOSENTADORIA

Art. 121. O servidor público municipal será aposentado por invalidez, compulsoriamente ou voluntariamente na forma estabelecida pela Constituição Federal e pela Legislação Federal ou Municipal que estabelecer o regime previdenciário adotado pelo Município.

• *(Caput com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

I – (Revogado);

II – (Revogado);

III – (Revogado);

• *(Incisos revogados pela Emenda nº 01/2005)*

§ 1º - (Revogado).

§ 2º - (Revogado).

§ 3º - (Revogado).

• *(Parágrafos revogados pela Emenda nº 01/2005)*

SUBSEÇÃO XV DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Art. 122. Os proventos da aposentadoria dos servidores públicos municipais serão fixados e revistos de acordo com o regime previdenciário adotado pelo Município.

• *(Caput com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

Parágrafo único. O benefício da pensão por morte serão concedidos, fixados e revistos de acordo com o regime previdenciário adotado pelo Município.

• *(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

SUBSEÇÃO XVI DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 123. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

SUBSEÇÃO XVII DO MANDATO ELETIVO

Art. 124. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

c) será inamovível;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO XVIII DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Art. 125. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Quinta-feira, 02 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 14-A

Página 23 de 31

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 126. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 127. Compete ao Município instituir:

- I - os impostos previstos nesta lei e outros que venham a ser de sua competência;
- II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ou postos a sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 128. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI - instituir impostos sobre:
 - a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) os templos de qualquer culto;
 - c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;
 - d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º As proibições do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

Art. 129. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 130. É vedada a cobrança de taxas:

- a) pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Quinta-feira, 02 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 14-A

Página 24 de 31

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 131. Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
 - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - c) cessão de direitos à aquisição de imóveis;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) incide sobre imóveis situados no território do Município.

SEÇÃO IV DAS RECEITAS POR TRANSFERÊNCIA

• (Seção com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

Art. 132. Pertence ao Município às receitas recebidas a qualquer título, mediante transferência originárias da União e do Estado.

• (Caput com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

I – (Revogado).

II – (Revogado).

III – (Revogado).

IV – (Revogado).

V – (Revogado).

• (Incisos revogados pela Emenda nº 01/2005)

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

• (Parágrafos revogados pela Emenda nº 01/2005)

Art. 133. (Revogado)

• (Artigo revogado pela Emenda nº 01/2005)

Art. 134. (Revogado)

• (Artigo revogado pela Emenda nº 01/2005)

Art. 135. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos por transferência.

• (Artigo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS

Art. 136. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive ações, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 137. O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até 30 (trinta dias) após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º Até 10 (dez) dias do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2º A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Art. 138. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia 20



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Quinta-feira, 02 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 14-A

Página 25 de 31

(vinte) de cada mês, em contas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo executivo para seus próprios órgãos.

Art. 139. As disponibilidades de caixa da Prefeitura serão depositadas em instituições financeiras oficiais do Município, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 140. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 141. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 142. São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovado pela Câmara Municipal;

• *(Inciso com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Quinta-feira, 02 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 14-A

Página 26 de 31

outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 143. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, ao micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 144. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 145. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas do especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

Art. 146. O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

Art. 147. E facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 148. Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 149. Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 150. Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Federal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Quinta-feira, 02 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 14-A

Página 27 de 31

Art. 151. O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

Art. 152. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de interesse comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

• (Artigo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

Art. 153. A política ambiental do Município será objeto de Lei complementar, que definirá as áreas de proteção e preservação do meio ambiente.

• (Artigo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

§ 1º O Município, através de Lei complementar, criará o Fundo de Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, destinado a captar recursos financeiros visando a proteção e recuperação do meio ambiente.

• (Parágrafo criado pela Emenda nº 01/2005)

§ 2º O Poder Público Municipal controlará e fiscalizará a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo resíduos químicos e fontes de radioatividade.

• (Parágrafo criado pela Emenda nº 01/2005)

Art. 154. As indústrias serão instaladas em área própria, definida para tal fim, e deverão usar filtros e instrumentos técnicos necessários para evitar e ou minimizar a poluição e degradação do meio ambiente.

• (Artigo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

Art. 155. A edificação de prédios respeitará o equilíbrio ambiental.

• (Artigo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

Parágrafo único. A Lei regulamentará as edificações, tendo como princípio a defesa da qualidade de vida da população.

• (Parágrafo criado pela Emenda nº 01/2005)

Art. 156. Nos projetos técnicos de obras e serviços a serem executados no Município, deverá constar o atendimento às exigências de proteção ao meio ambiente, aos recursos naturais e aos bens do patrimônio histórico-cultural.

• (Artigo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

Parágrafo único. Será exigida licença municipal, especial para fins ambientais, antecedida de prévio estudo de impacto ambiental, para a execução de obras e atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente.

• (Parágrafo criado pela Emenda nº 01/2005)

Art. 157. A função social da propriedade abrangerá seu caráter ecológico, cabendo ao Município a tributação progressiva e proporcional de propriedades que provoquem prejuízos ou danos ao meio ambiente.

• (Artigo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

Art. 158. Os proprietários de áreas verdes existentes no Município serão responsáveis pela sua manutenção, e a fiscalização será de competência do Poder Público Municipal.

• (Artigo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

Art. 159. A preservação e recuperação das matas ciliares é de responsabilidade do Município.

• (Artigo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

§ 1º É vedada a eliminação parcial ou total de bosques ou matas no Município sem a anuência da Câmara Municipal.

• (Parágrafo criado pela Emenda nº 01/2005)

§ 2º No orçamento do Município devem constar verbas destinadas à defesa do meio ambiente.

• (Parágrafo criado pela Emenda nº 01/2005)

SEÇÃO II DOS RECURSOS NATURAIS

SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 160. O Município participará de sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, através do qual se assegurará meios financeiros e institucionais para:

• (Artigo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Quinta-feira, 02 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 14-A

Página 28 de 31

I - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento da população;
II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma da Lei;
III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;
IV - a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais;

V - a gestão das águas de interesse exclusivamente local.

• (Incisos I, II, III, IV e V criados pela Emenda nº 01/2005)

Art. 161. É vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, a qualquer corpo de água.

• (Artigo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

Parágrafo único. Para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Município adotará medidas no sentido:

• (Parágrafo criado pela Emenda nº 01/2005)

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento da população e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II - do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas sujeitas a inundações frequentes, e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III - da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

• (Incisos I, II, III e IV criados pela Emenda nº 01/2005)

Art. 162. Município deverá elaborar e propor o planejamento estratégico do conhecimento geológico de seu território, executando, em conjunto com o Estado, programa permanente de levantamentos geológicos, para aplicação às questões ambientais, de erosão de solo e de construção de obras civis.

• (Artigo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

Parágrafo único. O Município deverá incentivar o desenvolvimento tecnológico aplicado à pesquisa, à exploração racional e ao beneficiamento de recursos minerais.

• (Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

SUBSEÇÃO II DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 163. O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

Seção III DO SANEAMENTO

Art. 164. Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo ou incômodo para a saúde humana e o meio ambiente, observando-se, dentre outros, os seguintes preceitos:

• (Artigo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

I - preservação da boa qualidade das águas superficiais e subterrâneas, impedindo-se sua contaminação;

II - obrigatoriedade de reaproveitamento, no que couber, de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, especialmente com as finalidades de economia de recursos naturais e energia;

III - obrigatoriedade de recuperação de áreas degradadas pela disposição de resíduos sólidos e líquidos;

IV - implantação de coleta seletiva e segregada do lixo e demais resíduos;

V - evitar, no que couber, a implantação de sistemas de tratamento de lixo em áreas de proteção de mananciais.

• (Incisos I, II, III, IV e V criados pela Emenda nº 01/2005)

§ 1º É expressamente vedado, sob pena de multa ou outra cominação definida em Lei Ordinária:

I - o lançamento de resíduos sólidos e líquidos nos cursos de água;

II - o despejo de resíduos sólidos e líquidos a céu aberto em áreas públicas e privadas.

• (Parágrafo criado pela Emenda nº 01/2005)

§ 2º O Município poderá exigir, nos termos da Lei, de quaisquer agentes poluidores em seu território, informações, para fins de registro, cadastro e fiscalização sobre a natureza, quantidade e demais características das matérias poluidoras e residuais.

• (Parágrafo criado pela Emenda nº 01/2005)

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Quinta-feira, 02 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 14-A

Página 29 de 31

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 165. O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 166. O Município garantirá o direito à saúde mediante.

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - fornecimento de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;

V - (Revogado).

• (Inciso revogado pela Emenda nº 01/2005)

Art. 167. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular.

§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

§ 4º A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio ou de contrato.

§ 6º É vedada à destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições particulares com fins lucrativos.

Art. 168. O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixada em lei, contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área de saúde.

Art. 169. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

II - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;

III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título;

IV - fica estendido tratamento dentário para pessoas sem condições financeira, na forma da Lei Complementar.

Art. 170. É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos, convênios ou sejam credenciadas pelo sistema único de saúde, a nível municipal.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 171. As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerado o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

Art. 172. É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Quinta-feira, 02 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 14-A

Página 30 de 31

CAPÍTULO II DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 173. O Município poderá constituir a Guarda Municipal de Taciba, a ser regulamentada por lei, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações, subordinada ao Prefeito, cujos integrantes frequentarão curso de formação específica junto a Academia de Polícia Civil de São Paulo, a critério do Chefe do Executivo.

Parágrafo único. No caso de dispensar, o Prefeito, o curso da Academia de Polícia Civil, os integrantes da Guarda Municipal serão apresentados ao Delegado de Polícia do Município, autoridade da qual permanentemente receberão instruções.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 174. O Município organizará em regime de colaboração com o Estado, seu sistema de ensino.

Parágrafo único - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 175. O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pela pré-escola, e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

Art. 176. O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único - A parcela da arrecadação de impostos transferidos pela União ou pelo Estado ao Município não é considerada para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

Art. 177. O Município poderá criar o Conselho Municipal de Educação, sem ônus para a Administração, com sua composição, organização e competência fixada em lei, para elaboração, formulação e fiscalização das aplicações de recursos destinados a educação, com a participação de representantes da comunidade e de prestadores de serviços ligados a área.

Art. 178. O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados a educação, nesse período e discriminadas por nível de ensino.

Art. 179. É vedado o uso de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 180. O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e o Estado;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

§ 1º A política cultural do Município deverá facilitar à população o acesso à produção, à distribuição e ao consumo de bens culturais.

(Parágrafo criado pela Emenda nº 01/2005)

§ 2º Através de convênios, a Prefeitura apoiará e incentivará a atividade cultural em sindicatos, associações de moradores, clubes e associações populares, bem como os grupos culturais, orquestras, clubes e demais entidades destinadas a desenvolver todos os gêneros de cultura artística sem fins lucrativos.

(Parágrafo criado pela Emenda nº 01/2005)

§ 3º O Município promoverá festivais culturais e artísticos, garantindo a participação de artistas e conjuntos locais.

(Parágrafo criado pela Emenda nº 01/2005)

SEÇÃO III DOS ESPORTES E LAZER

Art. 181. O Poder Público Municipal desenvolverá programa de incentivo e apoio às práticas desportivas, bem como patrocinará campeonatos e competições das várias modalidades de esporte.

(Caput com redação dada pela Emenda nº 01/2005)

§ 1º O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

(Parágrafo criado pela Emenda nº 01/2005)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Quinta-feira, 02 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 14-A

Página 31 de 31

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física da recreação humana;

II - construção e equipamento de parques infantis;

III - aproveitamento e adaptação de rios, lagos, represas, grutas, matas, e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

IV - criação de centros esportivos populares em particular nos bairros de residências populares e conjuntos habitacionais.

• *(Incisos I, II, III e IV criados pela Emenda nº 01/2005)*

§ 2º Os serviços municipais de esportes e lazer articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município.

• *(Parágrafo criado pela Emenda nº 01/2005)*

§ 3º A Lei complementar criará e definirá as atribuições do Conselho Municipal de Esportes.

• *(Parágrafo criado pela Emenda nº 01/2005)*

Art. 182. Serão organizadas escolinhas desportivas nas praças de esportes e campos de futebol, com o objetivo de desenvolver as diversas modalidades do esporte amador.

• *(Artigo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 183. A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios;

I - democratização do acesso às informações;

II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;

III - visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 184. O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 185. O Município dará prioridade para a assistência pré-natal e à infância, assegurando ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, por meio de:

I - criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino;

II - implantação do sistema "Braille" em estabelecimentos da rede oficial de ensino, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiências.

Art. 186. E assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Art. 187. E assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências, viúvos, aposentados e idosos com mais de 65 anos de idade, isenção do pagamento do imposto predial e territorial urbano - IPTU.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188. O Município comemorará, anualmente, os seguintes feriados:

I - Sexta-feira Santa;

II - Corpus Christi;

III - 1º de novembro, dia do Município;

IV - 8 de dezembro, Imaculada Conceição, Padroeira do Município.

Parágrafo único - Os feriados serão comemorados nas respectivas datas.

Art. 189. O Município instituirá, de acordo com o Código Nacional de Trânsito, regulamento disciplinando o tráfego de veículos na zona urbana, inclusive os não motorizados, e definirá local permanente para aulas práticas e formação de motoristas em geral, e exame de habilitação, que por ventura venham a ser realizados na sede do Município.

• *(Artigo com redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

Art. 190. As disposições contidas nesta Lei Orgânica serão cumpridas pelas autoridades municipais, sob pena de responsabilidade no exercício das funções públicas que ocuparem.

• *(Artigo criado pela Emenda nº 01/2005)*